

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

Apensados: PL nº 2.782/2021, PL nº 2.839/2021, PL nº 1.273/2023, PL nº 1.605/2023, PL nº 4.013/2023, PL nº 4.896/2023 e PL nº 3.649/2024

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada FLÁVIA MORAIS)

No dia 29 de julho de 2024, apresentamos, nesta Comissão, a segunda versão do Parecer pela aprovação do Projeto principal e de seus seis apensados, com Substitutivo.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2024, procedemos à leitura do Voto com Substitutivo. Foi então iniciada a discussão da matéria, suspensa em razão de pedido de vista à ilustre Deputada Laura Carneiro, para análise e aperfeiçoamento da proposta.

No dia 21 de outubro de 2024, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.649, de 2024, de autoria da Deputada Maria Rosas, que “Acrescenta art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador,



por óbito de pessoa com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, que seja titular do benefício de prestação continuada da assistência social, na forma em que especifica”.

O PL nº 3.649, de 2024, propõe a criação de uma prestação autônoma, na forma do Benefício Temporário à Cuidadora ou ao Cuidador, no valor de um salário mínimo mensal, a ser pago por seis meses, se familiar, ou por três meses, nos demais casos, à pessoa responsável pelos cuidados do titular do BPC com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, nos termos do regulamento, a partir da data de seu óbito, desde que a cuidadora ou o cuidador comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, convergimos na necessidade de oferecimento de ajustes na redação do texto do Substitutivo, como resultado das sugestões enviadas em razão do pedido de vistas, e chegamos a uma proposta, após uma série de debates e diálogos que tivemos com o Poder Executivo, para a instituição de um Benefício Temporário, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da data do óbito do titular do benefício de prestação continuada, pelo período improrrogável de até 12 (doze) meses, rateado em partes iguais entre seus cuidadores, desde que previamente inscritos na forma do Regulamento, bem como o conjunto de seus dependentes. Será observado, no que couber, o disposto para o benefício previdenciário de pensão por morte, cuja duração mínima, atualmente, é de 4 (quatro) meses. A fixação do período para pagamento do novo benefício será definida na forma do Regulamento.

Para fins de concessão do Benefício Temporário, os cuidadores e os dependentes devem comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do § 3º do art. 20 e do art. 20-B, ambos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Pelo exposto, complementamos nosso Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.764, de 2020, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.782, de 2021, nº 2.839, de 2021, nº 1.273, de 2023, nº 1.605, de 2023, nº 4.013, de 2023, nº 4.896, de 2023, e nº 3.649, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-15264_CVO2

Apresentação: 29/10/2024 12:41:36.580 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 4764/2020

CVO n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248120044700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.764, DE 2020, Nº 2.782, DE 2021, Nº 2.839, DE 2021, Nº 1.273, DE 2023, Nº 1.605, DE 2023, Nº 4.013, DE 2023, Nº 4.896, DE 2023, E Nº 3.649, DE 2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o Benefício Temporário destinado aos cuidadores e ao conjunto de dependentes do titular falecido do benefício de prestação continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A

Do Benefício Temporário

Art. 21-C. Fica instituído o Benefício Temporário, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da data do óbito do titular do benefício de prestação continuada, pelo período improrrogável de 4 (quatro) a 12 (doze) meses, rateado em partes iguais entre:

I – seus cuidadores, desde que previamente inscritos na forma do Regulamento; e

II – o conjunto de seus dependentes, observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive para a fixação do período de que trata o caput deste artigo, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Para fins de concessão do Benefício Temporário, os cuidadores e os dependentes devem comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do § 3º do art. 20 e do art. 20-B, ambos desta Lei.”



Art. 2º O Benefício Temporário de que trata o art. 1º desta Lei será custeado pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º O Benefício Temporário será regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024_15264_CVO2

